

ISSN 1676-529-X

CADERNOS DE DIREITO

Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba

Volume 13 • nº 25 • jul.-dez. • 2013

Direitos Humanos e Educação



25

O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino

The fundamental right to education designed by the constitutional principles of education

LÉLIO MAXIMINO LELLIS

Professor e Coordenador do Curso de Graduação de Direito do UNASP.
Pós-doutorando em Direitos Humanos (Universidade de Coimbra, Portugal).
Visiting Researcher em Direito Constitucional (Columbia University, EUA).
Doutor em Direito do Estado e doutor em Língua Portuguesa (PUC/SP).

RESUMO O direito à educação é necessário ao projeto de Estado que uma nação quer. Não por outra razão, a educação tem sido vista como questão de Estado no Brasil, e pode ser observada como complexo obrigacional, ou direito fundamental *lato sensu* integrado por direitos *stricto sensu* veiculados por princípios pertencentes à Constituição Federal de 1988. Para melhor entender a educação configurada constitucionalmente em nosso país, faz-se necessário abordar o direito à educação nas constituições da Itália, Espanha e Portugal, uma vez que estas influenciaram na elaboração do texto sobre educação constante da Constituição Brasileira atual. Adicionalmente, porque há certa semelhança entre as interpretações dos tribunais constitucionais daqueles países e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do significado e sentido de diversos dispositivos constitucionais normatizadores da educação nacional, pode-se levantar a hipótese de que as decisões daquelas cortes europeias têm sido fonte de influência aos entendimentos na matéria esboçados pelo Supremo Tribunal Federal. Reforça esta constatação a importância atribuída sob o prisma jurídico à educação como instrumento de concretização do projeto de Estado de direito constitucionalmente delineado e fundado em um liberalismo que se pretende democrático e igualitário. Finalmente, deve-se entender que, no Brasil, a educação é direito fundamental, pois: a) consta do artigo 6º, pertencente ao Título II da Constituição de 1988, “Dos direitos e garantias fundamentais”; b) é instrumento necessário à efetivação dos direitos individuais elencados no artigo 5º, *caput*, da Constituição; c) é indispensável à efetivação dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa elencados nos arts. 1º a 4º da Lei Maior, dentre os quais

está o da “dignidade da pessoa humana.” Deste modo, o direito social à educação também está protegido pelo artigo 60, 4º, IV, contra emenda constitucional que lhe reduza a amplitude ou a eficácia, sendo cláusula pétrea (BRASIL, 1988).

Palavras-chave DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ENSINO; EDUCAÇÃO NO DIREITO COMPARADO (BRASIL, ITÁLIA, ESPANHA E PORTUGAL).

ABSTRACT The right to education is necessary to the State project willed by a nation. For no other reason, education has been seen as a State matter in Brazil and is understood as a *lato sensu* fundamental right or obligation integrated by *stricto sensu* rights expressed by principles belonging to the 1988 Federal Constitution. In order to understand the education constitutionally set up in our country, it is necessary to analyze the right to education in the constitutions of Italy, Spain, and Portugal, since these constitutions influenced the writing of the text on education inserted in the current Brazilian Constitution. Additionally, we may hypothesize that decisions by such European constitutional courts have been a source of influence for the understandings of educational matters by the Brazilian Supreme Court because there is a certain similarity between the interpretations of the Italian, Spanish and Portuguese constitutional courts and those of the Brazilian Supreme Court on the significance and meaning of some constitutional provisions on national education. Such observation is strengthened by the legal importance attributed to education as an instrument to implement the rule of law project constitutionally designed and based on a liberalism that claims to be democratic and egalitarian. Finally, one must understand that Education is a fundamental right in Brazil, since: a) it is mentioned in Article 6, Title II of the 1988 Constitution, entitled “On Fundamental Rights and Guarantees”; b) it is a necessary instrument for the implementation of individual rights expressed by Article 5, *caput*, of the Constitution; c) it is essential for the implementation of the Nation’s fundamental principles and objectives listed in articles 1 to 4 of the 1988 Brazilian Constitution, among which is that of “human dignity.” Thus, the social right to education is also protected by Article 60, 4, IV, against any constitutional amendments that could reduce its extent or efficacy, being an entrenched clause.

Keywords FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION; CONSTITUTIONAL PRINCIPLES APPLIED TO EDUCATION; EDUCATION IN COMPARATIVE LAW (BRAZIL, ITALY, PORTUGAL, SPAIN).

INTRODUÇÃO

Ainda no século XIX, o Barão de Montesquieu afirma que “as leis da educação serão, portanto, diferentes em cada espécie de governo: nas monarquias, elas terão

por objeto a honra; nas repúblicas, a virtude; nos despóticos, o medo” (1874, p. 29, tradução nossa).¹

Vale dizer que já naquele tempo Montesquieu constata que a educação é instrumento necessário ao Estado para formar o tipo de cidadão necessário à sua existência e à do regime de governo com ele harmônico, a fim de que lhe seja possível existir continuamente.

Hoje esta teoria é, explícita ou implicitamente, inerente a todo Estado, ocorrendo o fenômeno da regulação jurídica da educação. Na civilização ocidental prepondera cada vez mais o estado democrático de direito e, pertencendo o Brasil a ela culturalmente, o que nele acontece não é diferente. Logo, a Constituição Federal regula a educação, submetendo-a aos princípios e objetivos fundamentais da República expressos em seus artigos 1º a 4º, bem como a utiliza para a concretização do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, considerando-a um “direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida com a colaboração da sociedade” (BRASIL, 1988, art. 205).

Inicialmente, conceituaremos o subsistema e o direito fundamental *lato sensu* à educação, conforme expressos na Constituição Federal de 1988, desde um ponto de vista que atribui importância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A seguir, abordaremos a educação nas constituições da Itália, datada de 1947, Espanha, promulgada em 1978, e Portugal, surgida em 1976, segundo uma visão dada a conhecer por seus tribunais constitucionais e pela doutrina, haja vista serem elas as leis fundamentais estrangeiras que mais influenciaram a redação do texto afeto à temática em destaque contido na Constituição Brasileira.

Ato contínuo, explicitaremos os direitos educacionais *stricto sensu*, veiculados por princípios constitucionais do ensino, que se constituem em elementos do direito *lato sensu* à educação dado a conhecer pela Constituição Federal.

Finalmente, na conclusão, resumiremos as ideias defendidas no texto. Assim, esperamos que a discussão sobre o direito à educação *lato sensu* e aqueles específicos que o compõem, bem como sobre os mecanismos aptos à sua implementação e defesa, contribua para a efetividade do estado democrático de direito no Brasil.

SISTEMA E DIREITO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO

O artigo 6º da Constituição do Brasil afirma que a educação é um direito social. Porém, a regulação da educação só ocorre nos artigos 205 a 214 daquela Lei. Por con-

¹ Eis o texto original: “Les lois de l’éducation seront donc différentes dans chaque espèce de gouvernement: dans les monarchies, elles auront pour objet l’honneur; dans les républiques, la vertu; dans le despotisme, la crainte”.

Realizamos todas as traduções constantes deste artigo.

seguinte, a doutrina e a jurisprudência pátrias acostumaram-se a analisar a educação globalmente a partir de dois prismas: a) na condição de *direito fundamental lato sensu*, que consiste, também, em verdadeiro complexo obrigacional; b) como *conjunto de normas organizadas tematicamente* em uma seção do texto constitucional que exprimem *direitos fundamentais educacionais stricto sensu* veiculados por princípios.

Deste modo, a educação pode ser estudada globalmente como *subsistema constitucional* e como *direito fundamental social*. Em outras palavras, se interpretarmos a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) como sistema normativo, é forçoso aceitarmos tratar-se a *educação* de um *subsistema temático* que auxilia na configuração daquele sistema e o integra. Afinal, a educação é abordada pelos artigos que compõem a Seção I, do Capítulo III (“Da educação, da cultura e do desporto”), pertencente ao Título VIII da Constituição do Brasil (“Da ordem social”).

Adicionalmente, porque o artigo 6º, da Constituição da República – que afirma ser a educação direito social – integra o Capítulo II (“Dos direitos sociais”), do Título II da Constituição de 1988 (“Dos direitos e garantias fundamentais”), é imperativo aceitarmos que, formalmente, há o direito fundamental à educação.

Os direitos sociais, dentre os quais aquele de educação, são também fundamentais sob o ângulo material de análise. Tal conclusão não pode ser refutada em consequência do conteúdo existente no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, o qual expressamente prevê apenas a proteção dos “direitos e garantias individuais” contra deliberação de “proposta de emenda tendente a abolir” qualquer deles enquanto expressos pela Lei Maior pátria. Afinal, os direitos e garantias individuais somente terão efetividade se aqueles sociais forem concretizados. Assim, os direitos sociais previstos no artigo 6º são instrumentos necessários à realização dos direitos individuais finalísticos *lato sensu* à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, previstos no artigo 5º, *caput*, da Lei Magna brasileira.

Por conseguinte, os direitos sociais, dentre os quais a educação, são tão fundamentais quanto os direitos individuais, logo, protegidos pelo artigo 60, § 4º, IV. Isto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1, ao definir quais eram os preceitos e os direitos fundamentais para fins de julgamento em sede de ADPF. Ali, em seu voto-líder, o Relator, Ministro Néri da Silveira, afirmou:

[P]odem ser indicados [preceitos fundamentais], porque, pelo próprio texto, não objeto de emenda, deliberação e, menos, ainda, abolição: a forma federativa do Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais. Dessa forma, tudo o que diga respeito a essas questões vitais para o regime [constitucional] pode ser tido como preceitos fundamentais. Além disso,

admita-se: [...] os direitos fundamentais individuais e coletivos; *os direitos sociais*; os direitos políticos, a prevalência das normas relativas à organização político-administrativa. (BRASIL, 2003, p. 82; grifo nosso).

Igualmente, há que se lembrar da veiculação de direitos fundamentais *stricto sensu* por meio de princípios constitucionais. No caso do direito *lato sensu* à educação, os direitos *stricto sensu* que o integram estão contidos, preponderantemente, nos seguintes princípios constitucionais: a) *liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa*; b) *igualdade de oportunidades para a aprendizagem*; c) *gestão democrática do ensino*; d) *adequado padrão de qualidade do ensino*; e) *formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania*.

Como se verá, os conteúdos do direito *lato sensu* à educação existente na Constituição Federal de 1988, logo, os direitos *stricto sensu* que o constituem e integram, são veiculados por princípios constitucionais do ensino elaborados sob influência das constituições da Itália, Espanha e Portugal.

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DA ITÁLIA, ESPANHA E PORTUGAL

Segundo afirmado acima, as Constituições da Itália (ITÁLIA, 2003), datada de 1947, Espanha (ESPANHA, 2003), surgida em 1978, e Portugal (PORTUGAL, 2005), trazida à luz em 1976, mas atualizada posteriormente em decorrência de expressa exigência de seu texto, são aquelas estrangeiras que mais influenciaram na redação da seção sobre a educação da Constituição Federal de 1988. Contribuiu para isto a adoção pelo Brasil, à semelhança daqueles países, do social-liberalismo ou, nas palavras de Rodolfo Vázquez (1999), uma forma de “liberalismo” que se pretende “igualitário e democrático”,² bem como sua proximidade cultural e político-jurídica com aquelas nações, especialmente Portugal, do qual foi colônia, e cuja Constituição tem intercambiado com aquelas da Itália e da Espanha.

A similaridade dos conteúdos constitucionais reguladores da educação, com indícios de evolução do grau de profundidade e complexidade na redação dos textos magnos pertinentes, comprova a influência das Leis Fundamentais da Itália, Espanha e Portugal sobre a Lei Maior Brasileira de 1988.

² Rodolfo Vázquez (1999, p. 16, 19, 37-38,) afirma que o *liberalismo* que se pretende *igualitário e democrático* funda-se filosoficamente no *objetivismo moral*, baseado na igualdade ontológica dos indivíduos e justificado por princípios morais suscetíveis de justificação intelectual com fulcro em critério geral racional. Tais *princípios*, vistos sob um prisma ético-normativo, são a *autonomia*, *dignidade* e *igualdade* do ser humano. Sob um enfoque ético-*descritivo*, tem-se, ainda, de modo complementar aos mencionados princípios, as *virtudes* da *responsabilidade*, *tolerância* e *solidariedade*. Este é o sistema filosófico em que se insere a Constituição de 1988, e, portanto, seu texto sobre educação.

Ademais, em decorrência da similaridade de conteúdos, a própria interpretação da Lei Magna de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal tem, por vezes, se espelhado na aplicação dos dispositivos constitucionais pertinentes que as cortes constitucionais da Itália, Espanha e Portugal têm feito. Por conseguinte, passaremos à análise do direito à educação *lato sensu*, visto como sistema, e na condição de conjunto ordenado e uno de direitos que o constituem e integram, veiculados por normas-princípio,³ nas Constituições da Itália, Espanha e Portugal.

CONSTITUIÇÃO ITALIANA DE 1947

A Constituição da Italiana de 1947 (ITÁLIA, 2003), nos artigos 2, 3 e 35,⁴ expressa o *princípio do desenvolvimento da pessoa humana e sua formação para o trabalho e a cidadania*, o qual exprime os fins da educação regulada pelo Estado, seja por meio da Constituição, seja mediante a lei prevista no artigo 117, alínea m,⁵ que afirma ser competência legislativa exclusiva do Estado legislar sobre normas gerais da instrução.

³ Consulte **Lélio Maximino Lellis** (2011) para uma visão aprofundada sobre as influências das atuais Constituições da Itália, Espanha e Portugal sobre o atual Texto Constitucional Brasileiro, bem como semelhanças de interpretação e aplicação de similares princípios havidos nas pertinentes Leis Fundamentais pelas cortes constitucionais daqueles países e pelo Supremo Tribunal Federal no campo da educação. Igualmente, naquele livro, Lellis mostra a influência das Constituições Brasileiras pretéritas (1824, 1891, 1934, 1946 e 1967/69) na redação do texto sobre a educação existente na Constituição Federal de 1988.

⁴ “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni social ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.

Art. 3. [...] È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana [...].

Art. 35. La Repubblica tutela il lavoro in tutte le sue forme ed applicazioni. Cura la formazione e l’elevazione professionale dei lavoratori [...].”

Eis o texto em português:

“Art. 2º A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer na esfera individual quer na esfera social onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

Art. 3º [...] Cabe à República remover os obstáculos de ordem econômica e social que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana [...].

Art. 35. A República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações. Cuida da formação e da elevação profissional dos trabalhadores.”

⁵ “Art. 117. [...] Lo Stato ha legislazione esclusiva nelle seguenti materie: m) norme generali sull’istruzione.”

Eis a tradução: “Art. 117. [...] O Estado detém competência legislativa exclusiva nas seguintes matérias: m) normas gerais sobre instrução.”

Os artigos 2, 3 e 35 dizem que a Itália reconhece e garante os direitos humanos, requerendo o cumprimento dos deveres de solidariedade política, econômica e social. Eles também exigem a remoção dos obstáculos de natureza econômica e social que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que limitam injustificadamente a liberdade e a igualdade de oportunidades. Por esta razão, aqueles artigos tutelam o trabalho em todas as suas formas e aplicações e preveem a formação e o aprimoramento profissional dos trabalhadores.

Adicionalmente, os artigos 33 e 34⁶ da Constituição Italiana veiculam os seguintes princípios educacionais: a) *liberdade para ensinar, aprender e pesquisar*, inclusive com a previsão de estabelecimento de escolas privadas, desde que sem ônus para o Estado e respeitadas as normas gerais sobre educação; b) *igualdade de oportunidades para o acesso e a permanência do indivíduo na escola*, mediante a outorga de ensino elementar gratuito, do oferecimento de bolsas de estudo, da assistência à família, além da obrigatoriedade de tratamento paritário entre alunos de escolas estatais e de escolas privadas; c) exigência de *padrão mínimo de qualidade do ensino*, seja por exigir a obediência de estabelecimentos escolares e estudantes às normas gerais de educação como reguladoras de direitos e deveres, seja por exigir

⁶ “Art. 33. L’arte e la scienza sono libre e libero ne è l’insegnamento. La Repubblica detta le norme generali sull’istruzione ed istituisce scuole statali per tutti gli ordini e gradi.

Enti e privati hanno il diritto di istituire scuole ed istituti di educazione, senza oneri per lo Stato. La legge, nel fissare i diritti e gli obblighi delle scuole non statali che chiedono la parità, deve assicurare ad esse piena libertà e ai loro alunni un trattamento scolastico equipolente a quello degli alunni di scuole statali.

È prescritto un esame di Stato per l’abilitazione all’esercizio professionale. Le istituzioni di alta cultura, università ed accademie, hanno il diritto di darsi ordinamenti autonomia nei limiti stabiliti dalle leggi dello Stato.

Art. 34. La scuola è aperta a tutti. L’istruzione inferior, impartita per almeno otto anni, è obbligatoria e gratuita. I capaci e meritevoli, anche se privi di mezzi, hanno diritto di raggiungere i gradi più alti degli studi.

La Repubblica rende effettivo questo diritto con borse di studio, assegni alle famiglie ed altre provvidenze, che devono essere attribuite per concorso.”

Eis o texto em português:

“Art. 33. A arte e a ciência são livres e livre é o seu ensino. A República estabelece as normas gerais sobre a instrução e institui escolas públicas para todos os níveis e graus. Entidades privadas e indivíduos têm o direito de fundar escolas e institutos de educação, sem ônus para o Estado. A lei, ao fixar os direitos e as obrigações das escolas não estatais que requerem a equiparação, deve assegurar-lhes plena liberdade, e aos seus alunos um tratamento escolar equivalente àquele dado aos alunos das escolas públicas. É previsto um exame oficial para a admissão nos vários níveis e graus de escolas e para a habilitação ao exercício profissional. As instituições de alta cultura, universidades e academias, têm o direito de outorgar-se ordenamentos autônomos nos limites determinados pelas leis do Estado.

Art. 34. A escola é aberta a todos. O ensino fundamental, ministrado durante pelo menos oito anos, é obrigatório e gratuito. Os alunos capazes e merecedores, mesmo se carentes de meios econômicos, têm direito de atingir os níveis mais elevados do ensino. A República concretiza esse direito, mediante bolsas de estudo, subsídios às famílias e outras medidas, que devem ser concedidas por concurso.”

do alunado prova de merecimento pessoal quando submetem-se a exame de aptidão para matrícula no nível de estudos seguinte ao que antes cursou, à conclusão de grau de estudos ou à habilitação profissional.⁷

A Corte Constitucional Italiana⁸ tem contribuído para a delimitação do conteúdo dos princípios, do direito amplo e daqueles específicos da educação. Por exemplo, nas Sentenças n. 108/1968 (ITÁLIA, 1968) e n. 14/1983 (ITÁLIA, 1983) ela declara a limitação da *liberdade para aprender, ensinar e pesquisar* pela existência de normas gerais da educação e, na Sentença n. 195/1972 (ITÁLIA, 1972), afirma ser constitucional a norma que permite a demissão de professor que propaga ideário contrário ao da universidade privada em que leciona, dizendo ser essa uma restrição possível à liberdade de cátedra.

Em relação à *igualdade de oportunidades para o acesso e a permanência na escola*, a referida Corte Constitucional reconhece que os mecanismos assistenciais econômico-sociais (fornecimento de livros didáticos, transporte etc.) outorgados ao aluno matriculado em escola pública de educação básica integram o conteúdo do princípio em destaque, conforme decidido em suas Sentenças n. 281/1992 (ITÁLIA, 1992) e n. 454/1994 (ITÁLIA, 1994). A Corte Constitucional, na Sentença n. 173/1983 (ITÁLIA, 1983), também ordena a não discriminação entre sexos quanto ao acesso ao ensino e docência de magistério na educação infantil.

Finalmente, quanto ao *padrão mínimo de qualidade do ensino*, na Sentença n. 14/1983 (ITÁLIA, 1983), a Corte Constitucional decidiu que as normas gerais regulam as atividades escolares e, quando da lavra das Sentenças n. 1/1991 (ITÁLIA, 1991) e n. 281/1992 (ITÁLIA, 1992), declarou a existência do mérito docente e discente pela submissão a concurso público e exames de ingresso e conclusão de estudos e de habilitação profissional.

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

Também a Constituição da Espanha de 1978 reconhece o direito amplo e aqueles específicos à educação, sendo interpretada de maneira a garantir-lhe a efetividade e precisar-lhes os limites de conteúdo e incidência. Assim, o seu art. 27 dá a conhecer o direito *lato sensu* à educação quando afirma que “(t)odos tienen el derecho a la educación” (ESPANHA, 2003) A dita Lei Magna também veicula princípios do ensino que contêm direitos *stricto sensu* configuradores de elementos do complexo obrigacional constitucional educacional. Ei-los:

⁷ Em idêntica acepção, ver S. De Simone (2009).

⁸ Todas as sentenças da Corte Constitucional Italiana encontram-se disponíveis no site <www.corte-costituzionale.it>, no ícone “giurisprudenza”.

a) *Liberdade para ensinar, aprender e pesquisar* – é o fundamento dos artigos 20.1, c e 27.1 da Constituição de Espanha.⁹ Ele foi interpretado e aplicado pelo Tribunal Constitucional Espanhol na Sentença n. 5/1981 (ESPANHA, 1981), o qual o sintetiza como “liberdade acadêmica” e diz ser ele conexo ao princípio da liberdade ideológica e religiosa e, conforme exprimiui na Sentença n. 26/1987 (ESPANHA, 1987), o Tribunal Constitucional de Espanha entende que a liberdade acadêmica possui como vertentes as liberdades de ensino, aprendizagem e investigação (científica e de caráter pedagógico). Assim, o princípio de liberdade para o ensino, aprendizagem e pesquisa protege os professores, a fim de que, com a autonomia necessária, ensinem, logo, o façam com eficiência e veracidade intelectual. Igualmente, protege os alunos, dando-lhes autonomia para que se expressem e interajam com colegas e professores de maneira a aprender. Finalmente, amparam os pesquisadores – técnicos, professores e alunos – para que possam, por um lado, efetivar o processo de ensino e aprendizagem e, por outro, contribuir para o progresso social e econômico do país e da comunidade em que se inserem. Por meio da Sentença n. 5/1981 (ESPANHA, 1981), o Tribunal Constitucional Espanhol também decidiu que o princípio em destaque implica o direito de criar instituições educativas e estabelecer-lhes o ideário em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.¹⁰

b) *Igualdade de oportunidades para o acesso e o êxito escolar* – este princípio decorre dos conteúdos existentes no art. 27, itens 1, 2 e 4,¹¹ e deriva do princípio geral de igualdade expresso pelo art. 14,¹² da Constituição Espanhola. Consoante decisão proferida pelo Tribunal Constitucio-

⁹ “Art. 20. 1. Se reconocen y protegen los derechos: c. A la libertad de cátedra [...].
Art. 27. 1. Todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza.”

¹⁰ Eis o texto em português:

“Art. 20. 1 São reconhecidos e protegidos os direitos: c) à liberdade de cátedra [...].
Art. 27. 1 Todos têm o direito à educação. Se reconhece a liberdade de ensino.”

Em idêntica acepção, ver a doutrina J. M. Zumaquero (1984, p. 49). Todas as sentenças do Tribunal Constitucional da Espanha podem ser encontradas no site <<http://hj.tribunalconstitucional.es>>.

¹¹ “Art. 27. 1. Todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza. 2. La educación tendrá por objeto el pleno desarrollo de la personalidad humana en el respeto a los principios democráticos de convivencia y a los derechos y libertades fundamentales. [...] 4. La enseñanza básica es obligatoria y gratuita.”

“Art. 27. 1 Todos têm o direito à educação. Se reconhece a liberdade de ensino. 2. A educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e respeitando os princípios democráticos de convivência e aos direitos fundamentais. [...] 4. O ensino básico é obrigatório e gratuito.”

¹² “Art. 14. Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social.”

“Art. 14. Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma em razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.”

nal na Sentença 236/2007 (ESPANHA, 2007), o princípio aqui abordado abrange o dever do Estado de garantir a gratuidade do ensino básico obrigatório para todos, bem como de assegurar ensino gratuito para os níveis seguintes aos cidadãos e estrangeiros mercedores e capazes, sobretudo se carentes. O dito princípio abarca, ainda, a obrigação estatal de prover os estudantes de instrumentos econômicos e culturais indispensáveis à concretização da igualdade de oportunidades educacionais.¹³

c) *Adequado padrão de qualidade no ensino* – Este princípio é importante para a avaliação do alcance dos fins da educação perseguidos pelo Estado (art. 27.2). É fundamento implícito ao dever do Estado de proporcionar uma programação geral do ensino (art. 27.5)¹⁴ e de regular os direitos de criação de escolas e a autonomia universitária (art. 27.6 e 10).¹⁵ Igualmente, cabe ao Estado inspecionar o sistema de ensino (art. 27.8)¹⁶ e respeitar o mérito docente e discente como requisito ao ingresso e permanência no magistério oficial e nos dos níveis elevados de educação.¹⁷

¹³ Cf., v.g., Carmen Alemán Bracho e Mercedes García Serrano (1999, p. 461-463).

¹⁴ “Art. 27. 5. Los poderes públicos garantizan el derecho que asiste a los padres para que sus hijos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.”

Eis a tradução:

“Art. 27.5 Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais para que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordó com suas próprias convicções.”

¹⁵ “Art. 10. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”.

“Art. 10. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que são inerentes ao livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais, são o fundamento da orden política e da paz social.”

“Art. 27. 6. Se reconoce a las personas físicas y jurídicas la libertad de creación de centros docentes, dentro del respeto a los principios constitucionales.”

Segue o texto em português:

“Art. 27. 6 Se reconhece às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de criação de centros docentes, respeitados os principios constitucionais.”

O Tribunal Constitucional espanhol, nas Sentenças n. 26/1987 (ESPANHA, 1987) e 187/1991 (ESPANHA, 1991) declarou que lei nacional pode regular autonomia universitária, respeitado seu conteúdo constitucional. Afirmou, ainda, na Sentença n. 40/1999 (ESPANHA, 1999), que, para garantir a qualidade do ensino, o Estado pode regular por normas gerais o programa geral de ensino.

¹⁶ “Art. 27. 8. Los poderes públicos inspeccionarán y homologarán el sistema educativo para garantizar el cumplimiento de las leyes.”

Tradução:

“Art. 27. 8. Os poderes públicos fiscalizarão e autorizarão o funcionamento do sistema educacional para garantir o cumprimento das leis.”

¹⁷ O Tribunal Constitucional espanhol, na Sentença n. 77/1985 (ESPANHA, 1985), declarou ser constitucional o estabelecimento de critérios pela lei e pelo centro de ensino para a seleção meritória de seus alunos. Já na Sentença n. 236/2007 (ESPANHA, 2007), o referido tribunal decidiu que estrangeiro em situação irregular, mas mercedor, tem direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino.

d) *Gestão democrática do ensino* – este princípio, que fortalece a liberdade acadêmica, segundo entendeu o Tribunal Constitucional na Sentença n. 212/1993 (ESPANHA, 1993), decorre do conteúdo do art. 27.7, da Constituição Espanhola de 1976.¹⁸ O dito princípio, conforme afirmou o Tribunal Constitucional na Sentença n. 77/1985 (ESPANHA, 1985), dispõe ser direito dos professores, alunos e pais a participação no controle e na gestão dos centros educacionais sustentados, ao menos parcialmente, com fundos públicos, nos termos estabelecidos em lei. Tal participação contribui, ainda, para o desenvolvimento do estudante como indivíduo apto à convivência democrática como preconizada no art. 27.2. Finalmente, na Sentença n. 212/1993 (ESPANHA, 1993), o Tribunal Constitucional entendeu serem alguns dos limites objetivos deste princípio a detenção exclusiva de sua titularidade pelos cidadãos espanhóis e a obrigatoriedade de sufrágio periódico e universal para escolha dos representantes docentes, discentes e de pais que integrarão o conselho administrativo escolar.

e) *Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania* – este princípio decorre do expresso no artigo 27. 2 da Constituição de Espanha, que exige o pleno desenvolvimento da personalidade humana em respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos fundamentais, um dos quais é aquele ao trabalho com “uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e as de sua família”¹⁹ (Art. 35. 1.).

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976

A Constituição Portuguesa de 1976 (PORTUGAL, 2005) foi aquela estrangeira que mais influenciou a redação do texto sobre a educação da Constituição Brasileira atual. Ela aborda os princípios do ensino de modo similar ao da Lei Magna de 1988 (LELLIS, 2011, p. 139-140). Segundo a Lei Portuguesa referida, são alguns dos conteúdos dos princípios constitucionais do ensino:

¹⁸ “Art. 27. 7. Los profesores, los padres y, en su caso, los alumnos intervendrán en el control y gestión de todos los centros educativos sostenidos por la Administración con fondos públicos, en los términos que la ley establezca”.

Tradução:

“Art. 7. Os professores, os pais, equando for o caso, os alunos participarão no controle e gestão de todos os estabelecimentos de ensino mantidos pela Administração com fundos públicos, nos termos que a lei estabeleça.”

¹⁹ “[...] una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia.”

a) *Liberdade para ensinar, aprender e pesquisar* – expresso pelo texto dos artigos 43º e 75º,²⁰ da Constituição Portuguesa, abrange, segundo Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 625 e 628-629), “a liberdade de escolha da escola e do tipo e ramo de ensino ou curso” e “a liberdade de ministrar o ensino sem sujeição a uma determinada orientação filosófica, ideológica”, veiculando direito subjetivo de defesa de titularidade de alunos e professores, havendo, ainda, o direito de criação de estabelecimentos de ensino que pode ser exercido por pessoa natural ou jurídica.²¹ Jorge Miranda (2000, p. 437) diz que não há liberdade de ensino e aprendizagem “sem os indispensáveis meios económicos”.

b) *Igualdade de oportunidades para o acesso e êxito escolar* – este princípio decorre dos artigos 73º, 2; 74º, 1; 76º, 1, da Constituição Portuguesa²² e abrange o dever estatal de prover o ensino básico obrigatório e gratuito para todos²³ com a garantia de eliminação do analfabetismo e de educação adequada aos portadores de deficiências e aos filhos de imigrantes e de acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística a cada cidadão segundo sua capacidade. Adicionalmente, lembram Jorge Miranda (2000, p. 446-447) e Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 896), o Estado deve compensar as deficiências económicas detidas pelos alunos a fim de

²⁰ Art. 43º 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Art. 75º 1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população. 2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”.

²¹ O Tribunal Constitucional de Portugal decidiu, mediante o Acórdão n. 491/2008 (PORTUGAL, 2008), que a liberdade de ensino, inclusive a de cátedra, é limitada pela exigência de mérito científico e pedagógico a que deve submeter-se o professor. (Todos os acórdãos do Tribunal Constitucional português podem ser acessados no site <<http://w3.tribunalconstitucional.pt>>, por meio do ícone “jurisprudência”).

²² “Art. 73. 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Art. 74. 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. [...]

Art. 76. 1. O regime de acesso à universidade e às demais instituições de ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.”

²³ Neste sentido, ver José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 184) e José Casalta Nabais (2007, p. 15). Ver, ainda, o Acórdão n. 148/1994 (PORTUGAL, 1994) em que o Tribunal Constitucional de Portugal aceita como constitucional a cobrança razoável de anuidade escolar no ensino superior a quem possa pagar.

não permitir que sejam um obstáculo à educação, proporcionando-lhes transporte, subsídio para compra de livros, alojamento, cuidados com a saúde e alimentação.

c) *Adequado padrão de qualidade no ensino* – por este princípio, o Estado, os estabelecimentos de ensino e os professores devem prover um ensino eficiente e os alunos devem estudar com afinco para aprender satisfatoriamente. Vale dizer, cabe ao Estado implantar os elementos curriculares e avaliar o processo de ensino e aprendizagem,²⁴ tudo a partir da efetivação das normas gerais de educação nacional, as quais estabelecem os direitos e deveres das escolas e dos atores da educação.²⁵ Professores e alunos, por sua vez, devem expressar seu mérito docente²⁶ ou discente²⁷ no âmbito da atividade de ensino ou de aprendizagem.

d) *Gestão democrática do ensino* – este princípio é expresso pelo art. 77^o²⁸ da Constituição Portuguesa de 1976. Ele prevê que professores, alunos e/ou pais, bem como entidades que representem aquelas pessoas e associações de caráter comunitário ou científico, estejam representados nos conselhos de gestão escolar e sejam efetivamente ouvidos quando da elaboração de políticas educacionais pelo Estado e acerca de sua implementação pelo Governo, lembra Jorge Miranda (2000, p. 443). Ademais, lecionam Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 921-922), porque a Constituição de Portugal não diferencia ou excepciona entre

²⁴ Segundo J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 919), a avaliação de qualidade do ensino deve abarcar os cursos e estabelecimentos escolares para verificar a eficiência da aprendizagem, a formação do corpo docente, a eficácia da gestão do estabelecimento de ensino, indicadores financeiros, infraestrutura etc. Em acepção similar, ver, também, Carla Amado Gomes (2006, p. 45-83).

²⁵ O Tribunal Constitucional, no Acórdão n. 220/1992 (PORTUGAL, 1992), ao analisar lei da Região Autónoma da Madeira, reconhece enquanto constitucional previsão legal de obediência às normas gerais de educação para que haja proteção aos interesses gerais nacionais.

²⁶ O Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão n. 184/2008 (PORTUGAL, 2008a), declara constitucional a maioria dos artigos do estatuto do docente de educação básica que normatiza a avaliação de desempenho para a identificação do mérito do professor e o incentivo à qualidade no processo de ensino e aprendizagem. Também com fundamento no mérito e no princípio de igualdade, o Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão n. 491/2008 (PORTUGAL, 2008b), declara a indispensabilidade de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor catedrático. Já no Acórdão n. 396/1993 (PORTUGAL, 1993), o Tribunal Constitucional define parâmetros à contratação temporária de professor estrangeiro por universidade pública com fundamento explícito na autonomia universitária e com fundamento implícito na necessidade de adequado pessoal para o ensino e a pesquisa, tudo com o objetivo de obter ensino de qualidade.

²⁷ O Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão n. 1/1997 (PORTUGAL, 1997), declara parcialmente inconstitucional o Decreto n. 58/VII, de 31.10.1996 (PORTUGAL, 1996), que trata do acesso ao ensino superior, com fundamento nas exigências constitucionais de igualdade de oportunidades e de respeito ao mérito discente a ser aferido objetivamente.

²⁸ “Art. 77º 1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei. 2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.”

escolas estatais e não estatais para o fim de submissão e obediência ao princípio da gestão democrática do ensino, todas as modalidades de estabelecimentos de ensino sujeitam-se a ele.

e) *Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania* – aqui, tem-se um princípio que emana dos artigos 58º, 2, c, 73º, 2 e 76º, 1,²⁹ da Lei Magna portuguesa a qual estabelece o tríptico fim do ensino e da educação. Ao contrário dos princípios anteriormente abordados, é de caráter finalístico e não instrumental à educação. Assim, o princípio em destaque serve como baliza última à avaliação de qualidade do ensino na medida em que aponta os resultados pretendidos pelo constituinte e pela Constituição. Como resumem Canotilho e Vital Moreira, os objetivos da educação e do ensino significam o dever de contribuição do Estado “para a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais” (2007, p. 889), pelo estímulo à formação de “cidadãos livres, civicamente activos, solidários e responsáveis”.

4. OS PRINCÍPIOS DO ENSINO NA CONSTITUIÇÃO DE FEDERAL DE 1988

Os princípios do ensino estão expressos pelo texto do art. 206, *caput*,³⁰ da atual Constituição do Brasil (BRASIL, 1988). Eles têm sido concretizados pelas leis reguladoras da educação escolar nacional e, pois, do exercício do magistério. Os ditos princípios não podem ser contrariados pela legislação que normatiza a educação escolar sob pena de inconstitucionalidade e devem ser obedecidos pelo professor durante a prática docente e servir-lhe de diretrizes normativas. A seguir, os princípios constitucionais do ensino.

a) *Liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa* – Previsto no art. 206, *caput*, II e, da Constituição Federal, este princípio protege o processo de ensino e aprendizagem e a pesquisa realizada com finalidade pedagógica – ensinar a pesquisar – ou científica – ampliar o conhecimento. Tem como destinatários o aluno, o

²⁹ Ver nota 21 supra que transcreve os artigos 73º, 2 e 76º, 1. Já o art. 58º, 2, c dispõe: “2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores”.

³⁰ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

professor e a escola. Enquanto integrante do grande princípio que veicula o “direito geral de liberdade”, em expressão de Bernardo Fernandes (2013, p. 375), o princípio de liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa é conexo com outros, como o de liberdade de expressão e manifestação do pensamento e o de liberdade de consciência e crença. Igualmente, é ele conexo ao princípio da legalidade (art. 5º, *caput*, II, da Constituição Federal). Ademais, não se pode perder de vista que seu principal âmbito de incidência é aquele inerente à educação escolar.

O princípio em tela é limitado no caso concreto pela ponderação dos valores veiculados por ele e outros princípios constitucionais, tais como aqueles previstos no art. 206 da Constituição do Brasil quando surge o caso concreto. Como não poderia deixar de ser, os limites ao princípio da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar prestam-se à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e à proteção do tipo de Estado e de sociedade configurados constitucionalmente.

É neste contexto que o Supremo Tribunal Federal tem julgado. Ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 21.756 (BRASIL, 1999a), este tribunal decidiu que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei n. 9.394/1996 (BRASIL, 2013) – veicula normas gerais sobre este tema e não fere o princípio da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar. Igualmente, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.098 – SP (BRASIL, 2006), o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional lei detentora de norma geral estipuladora de critérios norteadores do reajuste de anuidade escolar.

O princípio em questão permite, ainda, que os pais dos estudantes, se menores, ou estes, se maiores, escolham em que instituição educacional eles estudarão.³¹ É também no princípio em destaque que reside o fundamento à autonomia do estabelecimento escolar³² para a configuração de seu ideário e dos aspectos filosófico, pedagógico e metodológico do ensino,³³ em harmonia com a Constituição Federal de 1988.

³¹ O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já decidiu que a liberdade de ensino e aprendizagem não dá aos pais o direito de ensinar os filhos em casa (BRASIL, 2005). O mesmo tribunal também reconheceu a possibilidade de estudante matricular-se em dois cursos de graduação oferecidos por universidade pública, com fundamento nos princípios da liberdade de aprender e da igualdade de acesso e permanência na escola (BRASIL, 2008a).

³² Por óbvio, a dita autonomia é limitada e não significa independência do estabelecimento de ensino em face do ordenamento jurídico nacional. Mesmo a autonomia das universidades, ainda que mais ampla que aquela genérica, afeta a toda instituição educacional, é limitada naqueles moldes. Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a limitação da autonomia universitária por normas gerais que regulam alguns de seus aspectos administrativos e dispõem sobre seu controle e fiscalização (BRASIL, 2001). Igualmente, aquela Corte Constitucional decidiu que lei instituidora de avaliação nacional e periódica das instituições e cursos de nível superior não afronta a autonomia universitária (BRASIL, 2003a).

³³ Ver, por exemplo, na doutrina, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2001, p. 386 e 388); Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins (2000, p. 507); André Ramos Tavares (2009, p. 839).

Apesar de não ter sido abordada pelo Supremo Tribunal Federal, merece menção a questão do *multiculturalismo no contexto escolar*. Nossa Constituição expressa, como parte do princípio de liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa de natureza acadêmica, a obrigatoriedade de concretização do “pluralismo de ideias” (art. 206, III) no contexto escolar.

Ora, o pluralismo de ideias está diretamente ligado à existência mesma, por um lado, de liberdade de pensamento e, por outro, à aceitação da existência de múltiplos aspectos culturais em uma mesma cultura, além de diferentes culturas no ambiente escolar. Vale dizer, porque o Brasil é país forjado a partir de elementos indígenas, africanos e europeus, bem como por ser, historicamente, um país que recebe imigrantes das diferentes regiões do planeta, reconhece-se o direito à convivência plural a efetivar-se, em um momento inicial, por meio da coexistência de diferentes ideias. Isto resultará mesmo na necessidade de convivência de múltiplos ideários, ou seja, de inúmeros conjuntos de crenças religiosas e de convicções político-filosóficas.

Neste ambiente, sob um primeiro âmbito, deve-se incentivar o respeito e a tolerância à diversidade cultural, até para que se esteja em harmonia com os objetivos do estado brasileiro preconizados nos artigos 3º e 4º da Lei Fundamental de 1988. Entretanto, sob um segundo prisma, é forçoso reconhecer que nenhuma cultura ou ideário poderá contrariar qualquer dos valores fundamentais expressos na Constituição Federal e responsáveis pela coesão nacional, a exemplo daqueles do estado de direito, da democracia participativa, do combate ao racismo e ao terrorismo, do respeito à autodeterminação dos povos, da liberdade de crença e convicção.

O *dever de respeito ao multiculturalismo* é mesmo inferido desde o texto do artigo 210, § 2º, da Lei Magna brasileira, que afirma: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processo próprios de aprendizagem” (BRASIL, 1988). Ora, um dos mais importantes elementos de uma cultura é a língua. Por conseguinte, ao prever o dever do Estado de contribuir para a preservação das línguas e, ainda, dos processos peculiares de aprendizagem dos povos indígenas, nossa Constituição expressamente obriga ao respeito de diferentes culturas no contexto educacional. Ainda que a Lei Suprema da Nação seja silente em relação às culturas dos imigrantes, pensamos deverem elas também ser respeitadas no contexto escolar, desde que respeitem os valores constitucionais fundamentais. Assim, uma estudante islâmica poderá usar sua vestimenta peculiar na escola, ter alimentos que considere próprios na merenda escolar ou rezar ao seu Deus, mas não poderá fazer proselitismo da poligamia.

Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais continentais de conteúdos de direitos humanos e, portanto, dotados ao menos de posição supralegal,

segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.³⁴ Esses tratados preveem o respeito às diferentes culturas e, por conseguinte, deverão contribuir para que o multiculturalismo seja preservado nos moldes acima expressos. Neste sentido, citamos como exemplo o “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n. 226/1991:

Art. 27. No caso em que haja [no país] *minorias étnicas, religiosas ou linguísticas*, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do *direito de ter*, conjuntamente com outros membros de seu grupo, *sua própria vida cultural*, de professar e praticar sua própria religião e de usar sua própria língua. (BRASIL, 1991, grifos nosso).

b) *Igualdade de oportunidades para a aprendizagem* – Previsto no art. 206, *caput*, I, da Constituição do Brasil, este princípio divide-se, quanto ao conteúdo essencial, no direito de iguais oportunidades de *acesso* à educação escolar e no direito de iguais oportunidades para *permanência* na escola. Em ambos os aspectos, pelo fato de o Brasil ser um país marcado pela desigualdade econômica, cultural e social familiar, os estudantes menos favorecidos apenas terão igualdade mínima de oportunidades na seara educacional pela intervenção do Estado, obrigado a outorgar prestações de cunho social a tais alunos, nos termos da Constituição, em especial segundo seu artigo 208, *caput*.³⁵

³⁴ Segundo o Supremo Tribunal Federal, um tratado internacional veiculador de conteúdos de direitos humanos será dotado de posição hierárquica equivalente à de emenda constitucional apenas quando introduzido no direito brasileiro por meio do rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Se introduzido no ordenamento pátrio por meio de rito equivalente àquele de aprovação de lei ordinária – como era a única possibilidade até o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004), que acrescentou o §3º ao texto constitucional –, o tratado internacional de direitos humanos terá posição hierárquica supralegal, logo, inferior àquela detida por emenda constitucional, mas superior à posição de qualquer lei infraconstitucional (ver BRASIL, 2009a, 2009b). Na doutrina, para uma abordagem profunda da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos introduzidos no direito brasileiro, ver Lellis (2013, p. 64 e ss.).

³⁵ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Assim, os tribunais têm decidido em conformidade com tal contexto de maneira a obrigar o Estado a cumprir os preceitos constitucionais prestacionais. Por exemplo, com a Súmula Vinculante n. 12 (BRASIL, 2008b), o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade de instituição e cobrança de taxa de matrícula por universidade pública. O referido tribunal também já decidiu, quando do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 318 – RS (BRASIL, 2009a), pela manutenção de ordem emanada do tribunal recorrido para que o governo estadual assegurasse transporte escolar aos alunos matriculados no ensino médio, na rede pública estadual, durante o período noturno, quando residentes a pelo menos 3 km distantes da escola.

Outro aspecto importante do princípio de igualdade no âmbito da educação escolar diz respeito às recentes decisões, ainda não publicadas, do Supremo Tribunal Federal que afirmaram a constitucionalidade dos programas de cotas socioeconômicas e/ou raciais levados a cabo por universidades públicas ou no âmbito do ProUni – Programa Universidade Para Todos – mantido pela União.³⁶ Tais decisões alteraram o teor da exigência do mérito discente como necessário ao acesso aos níveis mais elevados do ensino previsto no art. 208, *caput*, inciso V, da Constituição Federal. Houve, assim, uma flexibilização do requisito do mérito discente para o acesso à educação superior em favor dos beneficiários do sistema de cotas a ser tornado parte de grupo de ações afirmativas.

Todavia, porque os cotistas são oriundos de contexto socioeconômico que lhes é desfavorável, têm-se defendido que as cotas raciais e socioeconômicas são apenas instrumentos para outorgar um mínimo de igualdade de oportunidades a seus beneficiários que, de outro modo, não teriam como ingressar em cursos concorridos das universidades públicas.

Os críticos das cotas dizem que a flexibilização do mérito contraria a Constituição do Brasil que, quando deseja a implementação de cotas, o afirma expressamente,

³⁶ A primeira das referidas decisões, que foram julgadas no primeiro semestre de 2012, deu-se em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186-DF, em que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski (inédito). Neste caso, a Suprema Corte rejeitou as alegações de inconstitucionalidade das normas que permitiam à Universidade de Brasília reservar percentual de vagas para afrodescendentes. O segundo caso foi decidido em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.330-DF, em que foi relator o Ministro Ayres Britto (inédito), tendo sido rejeitadas as alegações de inconstitucionalidade do ProUni – Programa Universidade Para Todos – feitas contra o programa de cotas raciais e socioeconômicas a serem voluntariamente implantadas pelas universidades não estatais mediante contrapartida econômica, a fim de beneficiar acadêmicos desfavorecidos com bolsas de estudos. O terceiro caso envolveu um estudante que alegou a inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais porque ele obteve resultado superior no vestibular àqueles de muitos estudantes afrodescendentes. Sua petição foi analisada em sede do Recurso Extraordinário n. 597.285-RS, em que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski, e também foi rejeitada pelo Supremo Tribunal (Inédito).

a exemplo da reserva de percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiências (art. 37, VIII). Eles adicionam que as cotas desfiguram o sistema educacional previsto na Constituição Federal, o qual exige, não aquele tipo de ação afirmativa, mas, sim, a implementação de educação básica de qualidade (art. 206, *caput*, VII) e de direitos sociais prestacionais pelo Estado (art. 208, *caput*, VII) a fim de combater e superar as desigualdades culturais e econômicas.

Seja como for, a doutrina que, até pouco tempo, à quase unanimidade, considerava o acesso ao ensino superior um direito constitucional decorrente do mérito, de caráter não universal e a que não integrava o mínimo existencial,³⁷ tem passado, embora minoritariamente, a expressar posicionamento tendente a aplicar no Brasil a tese de “direitos a prestações implícitas”, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão, segundo a qual o acesso ao “ensino superior é direito pressuposto para o livre exercício de uma profissão”.³⁸ À luz do nosso Texto Constitucional, e em consonância com o atual grau de desenvolvimento e recursos detido pelo Brasil, parecemos que a primeira posição ainda é a mais acertada.

Ademais, somente haverá igualdade de oportunidades para a aprendizagem se houver ensino marcado pela eficiência do ofício dos mestres, os quais deverão ser adequadamente selecionados, preparados e bem remunerados. Vale dizer: é preciso cumprir o disposto no artigo 206, *caput*, incisos V e VIII, da Constituição de 1988. A seleção do corpo docente para o magistério em instituição de ensino estatal, a exemplo do que acontece com os demais servidores públicos, dá-se mediante aprovação em concurso público de ingresso composto por provas e títulos, nos termos do artigo 37, *caput*, inciso II, da Constituição Federal.³⁹

Finalmente, apenas há que se falar em igualdade de oportunidades caso exista um ensino oferecido com boa qualidade e pautado pela eficiência. É sobre o que passamos a discorrer.

³⁷ Ver, por exemplo, Ana Paula de Barcellos (2008, p. 258) e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 175).

³⁸ Cf., v. g., Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 710) e Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 600).

³⁹ “Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A respeito deste tema aplicado ao ensino público, em decisão denegatória de Agravo Regimental em sede de Agravo de Instrumento n. 651.838, o Min. Eros Grau, em voto seguido à unanimidade, afirmou que o Supremo Tribunal Federal “fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão a carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou” (BRASIL, 2007).

c) *Adequado padrão de qualidade do ensino* – Este princípio implica o oferecimento de instrução eficiente, sob o prisma dos fins da educação, considerada a etapa da educação escolar em que o estudante encontra-se. Vale dizer: o ensino deve ser um instrumento eficaz para que o aluno possa desenvolver-se plenamente como pessoa, restar qualificado para o trabalho e estar apto ao exercício da cidadania.

A fim de que se possa ter ensino minimamente eficiente, a Constituição, como já visto, ocupa-se do estímulo ao mérito docente e discente e obriga o Estado a outorgar ao educando, na educação básica, material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII). Igualmente, a Lei Suprema do Brasil estipula que toda a educação escolar básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, devendo, também, ser disponibilizada, sem custos, a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I). Igualmente, o Texto Magno afirma ser dever do Estado a disponibilização de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), bem como a oferta de ensino noturno adequado às condições do estudante (art. 208, VI).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210,⁴⁰ aponta elementos curriculares obrigatórios e, ainda, exige que haja a fixação dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental a fim de que se assegure uma formação básica comum com respeito aos valores culturais nacionais e regionais, o que foi por meio da Lei n. 9.394/1996 (BRASIL, 2013) – a LDBEN.

Ainda com vistas à qualidade da educação escolar, a Constituição do Brasil exige que a União, a partir de plano decenal de educação, metodologicamente aponte o caminho para a melhoria da instrução (Art. 214),⁴¹ por meio de função redistributiva e supletiva, assista técnica e financeiramente Distrito Federal, estados e municípios, a fim de que garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino (Art. 211, *caput*).⁴²

⁴⁰ “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

⁴¹ “Art. 211. [...] § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

⁴² “Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à:

Finalmente, para que o ensino possa ser oferecido com adequado padrão de qualidade, a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios são constitucionalmente obrigados a aplicar anualmente percentual de sua receita resultante da arrecadação dos impostos na educação e, por meio do plano nacional de educação, devem estabelecer uma meta de destinação para o ensino estatal dos recursos públicos que equivalham a um percentual do Produto Interno Bruto (Art. 214, VII).⁴³

d) *Gestão democrática do ensino* – Princípio previsto no artigo 206, caput, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, expressamente afirma que deve haver gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Conforme expresso na LDBEN, significa a inclusão e a participação de representantes da comunidade, de pais, estudantes e mestres nos conselhos consultivos e deliberativos das instituições de ensino básico e superior. O objetivo aqui é que haja compartilhamento de responsabilidades no processo de tomada de decisão e a legitimação desta. Todavia, lembra Vitor Paro (2001, p. 79-88),⁴⁴ à luz da Lei Magna pátria, incluir e permitir a participação não significa eleger por voto direto os membros da administração do estabelecimento de ensino.

Outrossim, ainda que o Texto Constitucional brasileiro fale apenas em gestão democrática do ensino público, como dissemos anteriormente, nos termos expressos pela Lei n. 9.394/1996 (BRASIL, 2013), em seu artigo 20, *caput*, incisos II e III,⁴⁵ porque as escolas comunitárias e confessionais são obrigadas a incluir no conselho deliberativo de sua entidade mantenedora representantes da comunidade, também elas são obrigadas à gestão democrática. Igualmente, temos defendido que as instituições educacionais privadas filantrópicas também estão obrigadas à gestão

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

⁴³ “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

⁴⁴ O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inconstitucionalidade de lei que institua eleição de dirigente escolar, por usurpação de prerrogativa exclusiva do chefe do executivo (cf. BRASIL, 1999b, p. 3; BRASIL, 2009e).

⁴⁵ “Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.”

democrática nos moldes ora em tela porque detêm imunidade contra os impostos e contribuições sociais (Arts. 150, VI, *c* e § 4º; 195, § 7º, da CF/88).⁴⁶ Afinal, se assim não fosse, a Constituição Federal não teria previsto em seu artigo 213, *caput*,⁴⁷ a possibilidade de outorga de dinheiro público aos mencionados tipos de escolas privadas, como já falamos anteriormente (LELLIS, 2011, p. 196-197).

e) *Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania* – Princípio constitucional regulador do ensino de caráter finalístico, ele resume bem os objetivos constitucionais e, pois, de Estado, a serem necessariamente perseguidos pelos estabelecimentos de educação escolar.

Por pleno desenvolvimento da pessoa entenda-se seu aprimoramento em todas as áreas que são caracterizadoras da humanidade (física, emocional, racional etc.). Assim, caso alcançado, este objetivo terá por resultado uma pessoa realizada. Já a qualificação para o trabalho significa que o indivíduo estará preparado para o exercício de uma atividade econômica que permita seu sustento e o de seus dependentes de modo digno, contribuindo, ainda, para o progresso da coletividade. Finalmente, a capacitação para a cidadania implica o preparo do indivíduo, tornando-o apto a votar e ser votado, logo, tanto pronto a fiscalizar o Governo exercido em seu nome, quanto a deste participar.⁴⁸

CONCLUSÃO

Como vimos, porque cada Estado necessita formar cidadãos para que lhe defendam a existência e o aprimoramento, o fenômeno da regulação jurídica da educa-

⁴⁶ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. [...]

Art. 195. [...] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

⁴⁷ “Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.”

⁴⁸ Em acepção similar, ver Maria Garcia (1998, p. 59), que leciona: “Qual a finalidade da educação: formar para a liberdade que vem pelo conhecimento, pela possibilidade de opções ou alternativas; formar para a cidadania, a plenitude de direitos e, por último, formar para a dignidade da pessoa, princípio fundamental do Estado brasileiro”.

ção tem tido lugar em todos os países, inclusive naqueles pertencentes à civilização ocidental, nos quais, via de regra, impera o Estado democrático de direito. Porque o Brasil pertence a tal civilização, o que nele acontece não é diferente. Por conseguinte, a Constituição Federal regula os aspectos essenciais da educação escolar, submetendo-a aos princípios e objetivos fundamentais da República expressos em seus artigos 1º a 4º, bem como a utiliza para a concretização do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Assim, no capítulo intitulado “Sistema e direito constitucional da educação”, principiamos por abordar os conceitos do sistema constitucional e do direito fundamental *lato sensu* à educação, conforme expressos na Constituição Federal. Logo após, no capítulo denominado “A educação nas constituições da Itália, Espanha e Portugal” abordamos a educação nas Constituições Italiana de 1947, Espanhola de 1978 e Portuguesa de 1976, segundo a visão dada a conhecer por seus tribunais constitucionais, haja vista serem elas as leis fundamentais estrangeiras que mais influenciaram a redação da seção sobre aquele tema na Constituição Brasileira atual. A seguir, no capítulo intitulado “Os princípios do ensino na Constituição Federal de 1988”, explicitamos os direitos educacionais *stricto sensu*, veiculados por princípios constitucionais do ensino, que se constituem em elementos do direito *lato sensu* à educação dados a conhecer pela atual Constituição do Brasil.

Pudemos constatar que os princípios reguladores e norteadores do ensino veiculados nas mencionadas constituições estrangeiras e naquela brasileira são os mesmos, havendo similaridade quanto a seus conteúdos interpretados e aplicados pelos tribunais constitucionais. Os ditos princípios – *liberdade para aprender, ensinar e pesquisar; igualdade de oportunidades para o acesso e a permanência na escola; gestão democrática do ensino; adequado padrão de qualidade do ensino; o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o trabalho e o exercício da cidadania* –, como veiculadores de direitos educacionais *stricto sensu* que integram e configuram o complexo obrigacional da educação, mais conhecido como direito *lato sensu* à educação, são importantes para que o Estado possa universalizar a educação pretendida e, portanto, tenha-se a efetividade do Estado democrático de direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. V. de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. da S. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8.

BRACHO, C. A.; SERRANO, M. G. **Fundamentos de bienestar social**. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, introduzido pelo **Decreto Legislativo n. 226**, de 12 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso: 4 dez. 2013.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5. out. 1988. Atualizada até a Emenda n. 75, de 15.10.2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso: 4 dez. 2013a.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso: 4 dez. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, atualizada até 4 de abril de 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso: 4 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Mandado de Segurança n. 7.407 – Distrito Federal, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24 de abril de 2002, **Diário da Justiça**, STF, 21 mar.2005, p. 203.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial n. 886.434 – Minas Gerais, rel. Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgado em 13 de maio 2008a, **Diário da Justiça eletrônico**, STJ, 30 mai. 2008a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602039428&dt_publicacao=30/05/2008>. Acesso: 4 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Agravo de Instrumento n. 21.756 em Agravo Regimental – São Paulo, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 3 de novembro de 1998, **Diário da Justiça**, STF, 5 mar. 1999a, p. 3.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 606-PR, rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25 de março de 1999, **Diário da Justiça**, STF, 28 mai. 1999b, p. 3.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.599 – UF rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 26 de fevereiro de 1998, **Diário da Justiça**, STF, 18 mai. 2001, p. 430.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.511 – Distrito Federal, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 16 de outubro de 1996, **Diário da Justiça**, STF, 6 jun. 2003a, p. 29.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1 – Rio de Janeiro, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 3 de fevereiro de 2000, **Diário da Justiça**, STF, 7 nov. 2003b, votação unânime, p. 82.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.098 – São Paulo, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 24 de novembro de 2005, **Diário da Justiça**, STF, 10 mar. 2006, votação unânime, p. 6.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo de Instrumento n. 651.838 Agravo Regimental – MG, rel. Min. Eros Grau, julgado em 13 de novembro de 2007, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 7 dez. 2007, votação unânime. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=500240>>. Acesso: 4 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Súmula vinculante n. 12, decisão em 13 de agosto de 2008, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 22 ago. 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1223>>. Acesso: 5 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Presidência. Suspensão de Antecipação de Tutela n. 318 – Rio Grande do Sul, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 de abril de 2009, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 27 abr. 2009a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=27/04/2009&incidente=2670864&codCapitulo=6&numMateria=55&codMateria=7>>. Acesso: 5 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso extraordinário n. 349.703-RS, rel. Min. Ayres Britto, rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 3 de dezembro de 2008, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 5 jun. 2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=104&dat>>

aPublicacaoDj=05/06/2009&incidente=2035659&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>. Acesso: 5 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso extraordinário n. 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 3 de dezembro de 2008, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 5 jun. 2009c, votação unânime. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=104&dataPublicacaoDj=05/06/2009&incidente=2343529&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>>. Acesso: 4 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Habeas Corpus n. 87.585-TO, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3 de dezembro de 2008, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 26 jun. 2009d, votação unânime. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=118&dataPublicacaoDj=26/06/2009&incidente=2345410&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=1>>. Acesso: 3 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.997-RJ, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 12 de agosto de 2009e, **Diário da Justiça eletrônico**, STF, 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=45&dataPublicacaoDj=12/03/2010&incidente=2169047&codCapitulo=5&numMateria=6&codMateria=1>>. Acesso: 3 dez. 2013.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: RT/Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008.

DE SIMONE, S. **Legislacione scolastica e ordinamento del M.I.U.R.** Milano: Simone, 2009. v. 2.

ESPANHA. **Constitución española**. Madrid: Congreso de los Diputados, 2003. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>> Acesso: 4 dez. 2013.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. Pleno, Recurso de Inconstitucionalidade, Sentença n. 5, de 13 de fevereiro de 1981, Rel. Magistrado Francisco Tomás y Valiente. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/5>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Pleno, Recurso de Inconstitucionalidade, Sentença n. 77, de 27 de junho de 1985, Rel. Magistrado Manuel Díez de Velasco Vallejo.

Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/457>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Pleno, Recurso de Inconstitucionalidade, Sentença n. 26, de 27 de fevereiro de 1987, Rel. Magistrado Fernando García-Mon y González-Regueral. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/758>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Primeira, Recurso de Amparo, Sentença n. 187, de 03 de outubro de 1991, Rel. Magistrado Fernando García-Mon y González-Regueral. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/1826>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Primeira, Recurso de Amparo, Sentença n. 212, de 28 de junho de 1993, Rel. Magistrado Vicente Gimeno Sendra. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2341>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Pleno Recurso de Inconstitucionalidade, Sentença n. 236, de 07 de novembro de 2007, Rel. Magistrada María Emilia Casas Baamonde. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/6203>>. Acesso: 18 jul. 2012.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Segunda, Terceira Seção, Recurso de Amparo, Sentença n. 40, de 22 de fevereiro de 1999, Rel. Magistrado González y Conde. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/3782>>. Acesso: 18 jul. 2012.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GOMES, C. A. Direitos e deveres dos alunos nas escolas públicas de ensino não superior: Existe um direito à qualidade de ensino? In: **HOMEM, A. P. B. (Coord.). Temas de direito da educação**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 45-83.

ITÁLIA. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 108, de 19 de julho de 1968, rel. Juiz Giuseppe Branca. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass2995>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 195, de 29 de dezembro de 1972, rel. Juiz Luigi Oggioni. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass6446>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 14, de 1 de fevereiro de 1983, rel. Juiz Giuseppe Ferrari. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass11659>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 173, de 16 de junho de 1983, rel. Juiz Antonio La Pergola. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass14325>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 1, de 9 de janeiro de 1991, rel. Juiz Francesco Greco. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass16841>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. 281, de 17 de junho de 1992, rel. Juiz Enzo Cheli. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass18647>>. Acesso: 17 jul. 2013.

_____. Corte Constitucional. Juízo de legitimidade constitucional em via incidental. Sentença n. n. 454, de 30 de dezembro de 1994, rel. Juiz Vincenzo Caianiello. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do#mass21186>>. Acesso: 17 jul. 2013.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Senato, 2003. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>. Acesso: 3 dez. 2013.

LELLIS, L. M. **Princípios constitucionais do ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.

LELLIS, L. M. Introdução à teoria do direito à liberdade religiosa. In: LELLIS, L. M.; HEES, C. A. (Orgs.). **Manual de liberdade religiosa**. Engenheiro Coelho, SP: Unasp/press/Ideal, 2013. p. 45-70.

MONTESQUIEU, C. de S., Barão de. **De L'Esprit Des Lois**. Paris: Garnier Frères, 1874. (Whitefish, MT, USA. Reimpressão em fac-símile por Kessinger Publishing, 2010).

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV.

NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre os direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

NUNES JÚNIOR, V. S. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de**

- positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.
- PARO, V. H. O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB. In: ADRIÃO, T.; OLIVEIRA, R. P. (Orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001. p. 79-88.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (VII Revisão Constitucional em 2005). Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso: 2 dez 2013.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Plenário, Acórdão n. 220/1992, processo n. 196/1992, Rel. Cons. Tavares Costa. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920220.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- _____. Tribunal Constitucional. Plenário, Acórdão n. 396/1993, processo n. 173/1992, Rel. Cons. Bravo Serra. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930396.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- _____. Tribunal Constitucional. Plenário, Acórdão n. 148/1994, processo n. 530/1993, Rel. Cons. Guilherme da Fonseca. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940148.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- _____. Tribunal Constitucional. Plenário, Acórdão n. 1/1997, processo n. 845/1996, Rel. Cons. Maria Fernanda Palma. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970001.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- _____. Tribunal Constitucional. Plenário, Acórdão n. 184/2008a, processo n. 614/2007, Rel. Cons. Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080184.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- _____. Tribunal Constitucional. 2ª Secção, Acórdão n. 491/2008b, processo n. 1091/2007, Rel. Cons. Benjamim Rodrigues. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080491.html>>. Acesso: 15 abr. 2013.
- TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VÁZQUEZ, R. **Educación liberal, un enfoque igualitario e democrático**. 2. ed. México, D.F.: Fontanamara, 1999.
- ZUMAQUERO, J. M. **Los derechos educativos en la Constitución Española de 1978**. Pamplona, España: Eunsa, 1984. p. 49.

Submetido em: 6-8-2013

Aceito em: 6-11-2013